



Decisão 04004/2021-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 15562/2019-2, 16314/2019-1, 03675/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: ANGELO CESAR LUCAS

Procuradores: ANIEL LUCIO DA SILVA (CPF: 082.605.397-13), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –.CM
CARIACICA - APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO
ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA –
RETORNAR PARA À ÁREA TÉCNICA E AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE
DE SUSTENTAÇÃO ORAL.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Angelo Cesar Lucas, em face do **Acórdão TC 782/2019 - Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 3675/2018, que julgou irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo César Lucas, na forma do artigo 84, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar

621/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, bem como expediu determinações, conforme parte dispositiva do acórdão:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar irregular as Contas Anual da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo César Lucas, na forma do artigo 84, inciso III, alínea "c"¹ da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das irregularidades apontadas:

Item 4.5.1 do RT - Não reconhecimento contábil da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pertinente aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, evidenciada em folha de pagamento. Base legal: *artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.*

Item 5.2.3 do RT - Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Base legal: artigo 29-A da Constituição Federal.

1.2 Aplicar multa ao gestor responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 135, inciso III² da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso III³ do Regimento Interno, Resolução 261/2013;

1.3 Determinar ao atual gestor:

1.3.1. Que seja tomada as medidas administrativas, que visem recompor o Instituto de Previdência dos prejuízos causados pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei - Item 4.5.1 do RT;

1.3.2. Que seja observada para as próximas contabilizações, o correto registro dos valores recolhidos em folha de pagamento, conforme plano de contas estabelecido por esta Corte de Contas, qual seja, na conta 2.1.8.8.1.01.01, intitulada RPPS-RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS;

1.3.3. Que nas próximas Prestações de Contas encaminhe o Demonstrativo de Créditos Adicionais preenchido com as informações de todas as autorizações de aberturas de créditos ocorridas no exercício de referência.

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou integralmente o parecer ministerial.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico;

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

³ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento

3. Data da Sessão: 02/07/2019 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]

Após autuação, proferi o **Despacho 49145/2019**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 49750/2019**.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 10/2020**, opinou pelo conhecimento do presente recurso, bem como solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade quanto ao mérito recursal, em razão da natureza contábil da matéria.

O NContas apresentou a **Manifestação Técnica 1062/2020** sugerindo o conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se os indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.5.1 e 5.2.3 do RT 166/2018 (itens 2.4 e 2.7 da ITC 4635/2018; 2.1 e 2.4 da MT 5702/2019, respectivamente).

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 75/2020**, o Núcleo de Recursos e Consultas opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, seguindo a Manifestação Técnica 1062/2020.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 1510/2020**).

Incluído os autos em pauta para julgamento, o recorrente Sr. Angelo Cesar Lucas protocolou **Petição Intercorrente 488/2020** e **Peça Complementar 16754/2020** alegando que não foi intimado para apresentar contrarrazões nos autos do Recurso

de Reconsideração 16314/2019 – ora apenso – e requerendo, ao final, a retirada de pauta de julgamento dos referidos processos, bem como a declaração de nulidade dos atos praticados posteriormente e a consequente devolução do prazo para oferecimento das contrarrazões recursais.

Proferi a **Decisão 239/2020** determinando a juntada do protocolo aos autos apensos para análise dos demais pleitos, cujo tramite se deu regularmente no Processo TC 16314/2019, vindo os autos novamente conclusos para julgamento.

Ato contínuo, o senhor Ângelo César Lucas, por intermédio de seus advogados, protocolou tempestivamente a **Petição Intercorrente 1032/2021** e **peças complementares** apresentando sua **sustentação oral** (Vídeo de Sustentação Oral 216/2021 -Protocolo 25934/2021).

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme **Despacho 48878/2021**.

Constatada a inclusão de Memorial, documentação e sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC- 4004/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RETIRAR DE PAUTA E RETORNAR os autos à área técnica para análise de Memorial, documentação e sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente